

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO**  
Centro Administrativo Arthur Pedro Müller

**Termo de Decisão – Recurso Administrativo Concorrência Pública – 13/2022**

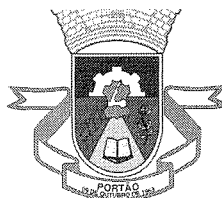
Ardêmio Silveira Dávila, na condição de Prefeito Municipal de Portão em exercício, fazendo uso das atribuições gerais que lhe são concedidas pela Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e diante de manifestação recebida de Recurso das empresas CW OBRAS E PAVIMENTAÇÕES LTDA e ESW CONSTRUÇÕES LTDA-ME, diante da inabilitação dessas no processo licitatório, conforme parecer técnico.

A fim de evitar tautologia, remeto às razões e fundamentos manifestados em parecer jurídico e da Comissão Licitante, que decidiu pelo indeferimento do recurso administrativo da empresa CW Obras e Pavimentação Ltda e pelo deferimento do recurso da empresa ESW Construções Ltda-Me, tornando habilitada essa última para participação no certame de Concorrência Pública nº 13/2022.

Encaminho ao Departamento de Compras para que dê conhecimento às empresas interessadas.

Portão, Gabinete do Executivo Municipal, em 10 de janeiro de 2022.

*Ardêmio Dávila*  
**ARDÊMIO SILVEIRA D'ÁVILA**  
**Prefeito Municipal em exercício**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

**PROCURADORIA JURÍDICA**

**RECURSOS ADMINISTRATIVOS DAS EMPRESAS CW OBRAS E PAVIMENTAÇÕES LTDA E  
ESW CONSTRUÇÕES LTDA-ME**

**OBJETO:** Recursos Administrativos na Licitação Concorrência Públicos nº 13/2022

**PARECER JURÍDICO**

Recursos contra as inabilitações das empresas **CW OBRAS E PAVIMENTAÇÕES LTDA E ESW CONSTRUÇÕES LTDA-ME**, conforme as razões expostas pelo engenheiro Roger Habitzreiter e da Comissão de Licitações

É o breve Relatório. Passamos a analisar:

De início, cumpre ressaltar que a administração deve primar pelo princípio da isonomia dando a todos os interessados a oportunidade de participarem do certame, de modo a ampliar o caráter competitivo, previsto na Lei 8.666/93 e na Constituição Federal em seu art. 37, XXI onde resta assegurada a igualdade de condições entre os concorrentes.

Os processos licitatórios devem observar entre outros princípios o da economicidade previsto na Constituição Federal em seu artigo 70 e no artigo 3º da Lei 8.666/93, ou seja, devem buscar o melhor valor na contratação a ser perfectibilizada, observados critérios de qualidade e onerosidade, rephrase-se. Ou seja, o processo deverá buscar a melhor qualidade e o maior benefício econômico.

Os Recursos apresentados são tempestivos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Estamos diante do princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Isso posto, a autoridade superior deve acatar a decisão para homologar a decisão exarada pela Comissão que utilizou como fundamentos os esclarecimentos prestados pelo Departamento de Planejamento, ou seja, o indeferimento do recurso da empresa CW Obras e Pavimentações LTDA e o deferimento do recurso interposto pela empresa ESW Construções LTDA – ME para habilitar no processo de Concorrência Pública 13/2022.

É o parecer.

Portão- RS, 06 de janeiro de 2023.

Alexandre Takeo Sato  
Procurador-Geral do Município  
O-3 RS-43.559